



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 535

PROJETO DE LEI Nº 14.909

PROCESSO Nº 4.403

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (GUSTAVO MARTINELLI)**, o presente projeto de lei revoga a Lei nº 5.658, de 31 de agosto de 2001, que autorizou a alienação, mediante doação, de áreas públicas à APROFAM – Associação Pró-Família S/C Ltda.

A competente Diretoria Financeira se manifestou nos autos e verificou que o projeto não apresenta nenhum impacto financeiro-orçamentário, razão pela qual encontra-se apto à tramitação (fls. 05/08).

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos IV, V e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí, conforme se evidencia a seguir:

Art. 60. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:





IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

O presente Projeto de Lei visa revogar a Lei nº 5.658/2001, que autorizou a doação de áreas públicas à APROFAM – Associação Pró-Família S/C Ltda., situação que envolve o patrimônio público municipal e a administração deste. Portanto, a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, e a competência municipal para legislar sobre a matéria está de acordo.

Nos termos do art. 538 do Código Civil de 2002, a doação é o contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou vantagens do seu patrimônio para outra pessoa, sem contrapartida.

O doador pode impor encargos ao donatário, condições que devem ser cumpridas para manutenção do bem doado, conforme o art. 553 do Código Civil, especialmente quando os encargos beneficiam o doador, terceiros ou o interesse público.

A possibilidade de revogação da doação está prevista nos artigos 555 a 564 do Código Civil, destacando:

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

Art. 562: A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, caso o donatário incorra em mora. Se não houver prazo fixado para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, estabelecendo prazo razoável para cumprimento.

No caso em tela, a Lei nº 5.658/2001 estabeleceu, em seu art. 4º, que as obras deveriam ter sido iniciadas no prazo de 2 (dois) anos, contados da lavratura da escritura pública, sob pena de retrocessão do imóvel ao patrimônio público municipal. Contudo, a escritura pública foi lavrada em fevereiro de 2002, porém as obras não foram iniciadas até o presente momento. Além disso, a





doação não foi registrada, o que compromete sua eficácia perante terceiros e fragiliza a segurança jurídica do ato.

Logo, a inobservância dessa condição acarreta, conforme dispõe o próprio artigo 4º da referida Lei, a retrocessão do imóvel ao patrimônio público municipal, configurando, assim, a revogação da doação por inexecução do encargo, nos termos do art. 562 do Código Civil.

Ademais, o Município ajuizou ação de anulação da doação, que foi julgada procedente, resultando na reversão do imóvel ao domínio municipal, resguardando o interesse público e o patrimônio do Município.

Ressalte-se, ainda, que tal medida se mostra em consonância com o princípio da supremacia do interesse público e a necessidade de proteção do patrimônio público municipal, bem como não gerará criação ou aumento de despesas públicas, conforme demonstrativo de impacto orçamentário que acompanha o projeto.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de agosto de 2025.





Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilár

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

